



(Ac. 3ªT-10295/97) ✓
JZC/as/mpssa.

A contagem do prazo, no caso, deve seguir a regra geral do art. 125 do Código Civil, não se computando o dia da notificação da demissão.
Recurso de Revista provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista N° TST-RR-182885/95.0, em que é Recorrente **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP** e Recorrido **JOSÉ ALZOIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS**.

Versam os presentes autos sobre pedido de pagamento de multa prevista no § 6º, do art. 477, da CLT.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 51/52, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença originária que julgou procedente em parte a reclamatória, para deferir ao Reclamante a multa do art. 477, § 6º, da CLT e FGTS sobre o aviso prévio.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 54/57, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 59, no efeito devolutivo.

Contra-razões foram apresentadas, às fls. 61/65.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 71/73, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

1. DO CONHECIMENTO

1.1 - MULTA DO ART. 477, DA CLT.

O autor foi admitido em 30/08/91 e foi dispensado sem justa causa em 23/11/92, só recebendo as verbas rescisórias em 03/12/92.

O Egrégio Tribunal Regional entendeu que o prazo de 10 dias previsto no § 6º, letra "b", do art. 477, da CLT, conta-se a partir da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A Recorrente alega que o prazo de dez dias conta-se com a exclusão do dia referente a data da notificação da demissão. Acostou aresto para confronto à fl. 57.

O aresto de fl. 57, em matéria semelhante, decide de forma diversa do E. Regional.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 57.

2- MÉRITO

2.1 MULTA DO ART. 477

A contagem do prazo, no caso, deve seguir a regra geral do art. 125 do Código Civil, não se computando o dia da notificação da demissão.



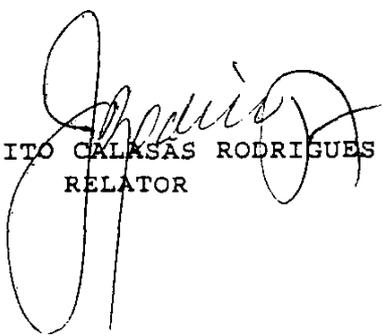
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista da reclamada, para julga improcedente o pedido inicial, e em consequência, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o reclamante na forma da lei.

ISTO POSTO

X
ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial e, em consequência, invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei.

Brasília, 05 de novembro de 1997.

**MANOEL MENDES DE FREITAS
NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA**


**JOSÉ ZITO CALASÃS RODRIGUES
RELATOR**

Ciente:

**LUIZ DA SILVA FLORES
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U
P/ 06 FEV 1998 A
Gabriela Augusta C. Macedo
Assistente Administrativo
3.ª Turma